



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008727-42.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: DONIZETE APARECIDO GAETA

ADVOGADO: BRUNO COSTA GAETA

CORRIGIDO: JOAO BATISTA DE ABREU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008727-42.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
CORRIGIDO: JOAO BATISTA DE ABREU

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0008727-42.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CORRIGENDO: Exmo. Juiz João Batista de Abreu - Vara do Trabalho de Mogi Guaçu

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INSTAUROU INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DETERMINOU A INTIMAÇÃO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU VIÉS ABUSIVO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que determinou a instauração de incidente para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica do devedor trabalhista e, posteriormente, a intimação para pagamento de valores ou garantia da execução, sob pena de penhora, revela o posicionamento jurisdicional do Juiz acerca do caso concreto e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva. Ademais, comporta reexame pela via judicial. Não estando presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, impõe-se a decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda., em face de ato praticado pelo MMo. Juiz João Batista de Abreu na condução do processo nº 0010695-25.2018.5.15.0071, em curso perante a Vara do Trabalho de Mogi Guaçu.

Relata a Corrigente que o processo em referência, atualmente na fase de execução, foi ajuizado contra Cerâmica Lanzi Ltda. e que o Corrigendo, de ofício, rejeitou a habilitação dos valores no processo de recuperação judicial dessa empresa. Acrescenta que, sem que houvesse requerimento do exequente, o Corrigendo instaurou incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e incluiu a Corrigente no polo passivo da execução, determinando o pagamento ou a garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Alega a Corrigente que tal decisão, além de desrespeitar as fórmulas legais e a ordem processual, é manifestamente equivocada pelo fato de não mais integrar o quadro de sócios da devedora principal desde setembro de 1994, período anterior ao da reclamação trabalhista, não tendo sido observado o que dispõe o artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 07/11/2019 23:46:40 - e99f6b3
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110723464081000000051083421>
Número do processo: 0008727-42.2019.5.15.0000
Número do documento: 19110723464081000000051083421

Argumenta que o ato impugnado ofende o disposto no artigo 878 da CLT, pois a parte reclamante possui procurador regularmente constituído na ação principal, pelo que não poderia ser de ofício instaurado o incidente, nos termos dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil e 13, da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST, sob pena de ofensa ao princípio da inércia da jurisdição, do contraditório e da imparcialidade do Juiz.

Insurge-se a Corrigente também contra a determinação para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, o que representaria subversão da ordem processual, à medida em que anteciparia o resultado do incidente de desconconsideração, sem que houvesse sido demonstrada urgência de natureza cautelar, contrariando o disposto no artigo 134, parágrafo terceiro do CPC, que prevê a suspensão do processo.

Aduz que a decisão corrigenda causa-lhe prejuízo e que *"ainda que o crédito constituído posteriormente (extraconcursal) não se sujeite ao plano de recuperação judicial - na forma do art. 49, da Lei n. 11.101 /2005, sobretudo pela necessidade de que seja possibilitada a continuidade dos negócios - isso não significa que os atos constritivos possam se dar fora do Juízo universal da recuperação"*, não sendo possível concluir que a executada principal não possui patrimônio para garantia da execução.

Requer, por fim, *"concessão de liminar para cassar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado de ofício na reclamação objeto da presente medida; alternativamente, requer que seja determinada liminarmente a suspensão da ordem de pagamento ou garantia do Juízo sob pena de penhora"* e, no mérito, que *"seja declarada a procedência do pedido da presente reclamação correicional, a fim de que seja cassada a instauração de ofício do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou a suspensão da determinação de pagamento ou penhora na vigência do incidente"*.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 0921d01).

Tempestiva a medida correicional, visto que a intimação do ato corrigendo se deu por carta postada em 24 /10/2019 (Id. fc80be2) e a Correição Parcial foi apresentada em 04/11/2019.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional volta-se contra o ato que determinou a instauração de incidente para desconconsideração da personalidade jurídica da empresa originalmente demandada no processo da origem e determinou a inclusão da Corrigente no polo passivo da execução, concedendo prazo de 15 dias para sua manifestação e 48 horas para pagamento ou garantia, sob pena de sofrer atos executórios, nos termos do artigo 880 da CLT.

Com efeito, o exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas decorrem do posicionamento técnico do Corrigendo quanto à forma mais adequada de conduzir o processo de execução, com vistas à garantia de efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Outrossim, a decisão contém diversas diretivas de ordem assecuratória, fundadas no poder geral de cautela, para a satisfação



de créditos de natureza predominantemente alimentar ainda não saldados e, inclusive, previu o oportuno exercício do contraditório pelas pessoas física e jurídica chamadas a responder pelos débitos trabalhistas, por meio de sua citação para resposta ao incidente instaurado, nos termos do artigo 135 do CPC.

Trata-se, portanto, de ato de índole jurisdicional, extensamente fundamentado, cujo reexame pode ser buscado (de forma imediata ou diferida) pelo manejo dos instrumentos processuais apropriados à tutela respectiva, não só no que diz respeito à pertinência da inclusão da Corrigente no polo passivo da execução, mas também quanto à ordem de pagamento ou garantia dos valores executados e a própria possibilidade de inclusão destes no juízo da recuperação judicial.

Não há, assim, erro procedural que ocasione tumulto processual e enseje a intervenção correicional em conformidade com os parâmetros fixados pelo Regimento Interno desta Corte, tratando-se de discussão que refoge à seara correicional.

Há que enfatizar ainda que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, não sendo meio apto para o debate quanto à juridicidade da inteligência de Magistrado acerca de um dado caso concreto. Efetivamente, o acolhimento das pretensões correicionais, tal como requerido pela Corrigente, resultaria em ação censória imprópria e prejudicial à independência funcional do Juiz, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

